



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146128 - RJ (2024/0187370-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALEXSANDER DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. DEPOIMENTO FIRME E COESO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal local que deu parcial provimento ao recurso defensivo, redimensionando a pena para 4 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, pela prática do crime de roubo, art. 157, caput, do Código Penal.
2. O recorrente alega negativa de vigência aos artigos 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e 155, 158, 167 e 564, III, "b", do Código de Processo Penal, ao excluir a majorante do emprego de arma de fogo, entendendo ser imprescindível a apreensão do objeto para demonstrar sua potencialidade lesiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo pode ser reconhecida com base apenas no depoimento da vítima, sem a apreensão e perícia do artefato.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como a palavra da vítima.
5. No caso concreto, a vítima afirmou que o recorrido levantou a camisa, mostrou a arma e puxou a sua bolsa, e no interrogatório o mesmo confessou a prática do crime e disse que tinha uma arma de fogo na cintura.
6. Diante da jurisprudência desta Corte e das provas apresentadas, o recurso deve ser provido para restabelecer a

majorante do emprego de arma de fogo, readequando-se a pena.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para redimensionar a pena do recorrido, restabelecendo a majorante do emprego de arma de fogo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0187370-0

REsp 2.146.128 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102768420208190002 102768420208190002 202425401012

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALEXSANDER DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146128 - RJ (2024/0187370-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALEXSANDER DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. DEPOIMENTO FIRME E COESO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal local que deu parcial provimento ao recurso defensivo, redimensionando a pena para 4 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, pela prática do crime de roubo, art. 157, caput, do Código Penal.

2. O recorrente alega negativa de vigência aos artigos 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e 155, 158, 167 e 564, III, "b", do Código de Processo Penal, ao excluir a majorante do emprego de arma de fogo, entendendo ser imprescindível a apreensão do objeto para demonstrar sua potencialidade lesiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo pode ser reconhecida com base apenas no depoimento da vítima, sem a apreensão e perícia do artefato.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I,

do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como a palavra da vítima.

5. No caso concreto, a vítima afirmou que o recorrido levantou a camisa, mostrou a arma e puxou a sua bolsa, e no interrogatório o mesmo confessou a prática do crime e disse que tinha uma arma de fogo na cintura.

6. Diante da jurisprudência desta Corte e das provas apresentadas, o recurso deve ser provido para restabelecer a majorante do emprego de arma de fogo, readequando-se a pena.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para redimensionar a pena do recorrido, restabelecendo a majorante do emprego de arma de fogo.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ fl. 354:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal local, que deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena para 4 anos de reclusão no regime prisional aberto e 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal.

Alega o recorrente que o acórdão guerreado negou vigência aos artigos 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal e 155, 158, 167 e 564, III, "b", todos Código de Processo Penal, ao excluir a majorante do emprego de arma de fogo na prática do roubo, entendendo ser imprescindível a apreensão do objeto de modo a demonstrar sua potencialidade lesiva.

Petição de interposição do recurso às e-STJ fls. 298/320.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 327/332.

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ fls. 335/339.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 354):

PENAL. ROUBO MAJORADO. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A parte recorrente indicou expressamente os dispositivos legais violados e a base de sua interposição. Foram, também, preenchidas as condições de legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer.

Busca o recorrente a reforma do acórdão de e-STJ fls. 250/259 por negativa de vigência aos artigos 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, 155, 158, 167 e 564, III, “b”, todos Código de Processo Penal, ao argumento de que para o reconhecimento da majorante do emprego de arma na prática do roubo é dispensável a apreensão e perícia do artefato e a demonstração de sua potencialidade lesiva.

Com razão.

Inicialmente destaco que no direito penal brasileiro a operação dosimétrica figura como um processo técnico-jurídico que busca fixar a pena mais adequada para o delito cometido, sendo tal atividade norteadada principalmente pelos princípios da legalidade, da individualização da pena e da proporcionalidade.

É assente que o processo de concretização da pena se insere no âmbito de discricionariedade do julgador, estando, no entanto, atrelado aos critérios legais, às particularidades do caso concreto e às condições subjetivas do agente sendo permitida a atuação excepcional desta Corte Superior apenas quando verificado o malferimento de alguma regra jurídica.

Na sentença condenatória o magistrado de piso deixou bem registrado que (e-STJ fl. 166):

In casu, o emprego da arma de fogo resultou cabalmente demonstrado pelo depoimento da vítima em Juízo. Em suas declarações, a vítima é firme em confirmar que o acusado mostrou a arma de fogo que estava em sua cintura antes de determinar a entrega de seu aparelho celular.

No acórdão recorrido, a circunstanciadora do emprego de arma de fogo foi afastada nos seguintes termos (e-STJ fl. 258):

Finalmente, o emprego de arma de fogo foi negado pelo réu inicialmente quando interrogado e, por mais respeito que este

magistrado, ora relator, tenha pela magistrada, pela profissional e pela pessoa que muito conhece da sentenciante, entende-se que houve vício na condução do interrogatório ao interromper a fala do réu para não apenas sugerir, mas alertá-lo para uma sanção menor se confessasse o emprego de arma, o que caracteriza vício que não pode ser reconhecido e enfraquece o emprego da arma de fogo que não foi apreendida e somente foi admitida sob pressão da autoridade judicial, sem que a defesa tenha intervindo como deveria e seria garantido.

Demais disso, este relator e o Colegiado desta Corte bem conhecem a orientação dos tribunais superiores quanto à possibilidade de reconhecimento da circunstanciadora mesmo diante da não apreensão da arma, desde que haja prova idônea e convincente que uma arma foi empregada, evidentemente com potencialidade para produzir disparos.

Não se está a negar qualquer inidoneidade na versão da vítima e sim que pelas condições de tempo, lugar e o próprio momento delitivo e suas circunstâncias, máxime quando o objeto não foi exibido diretamente à vítima, além de não terem sido efetuados disparos, que há razoável dúvida se realmente se tratava de arma de fogo ou se o réu até admitiu em razão das colocações da sentenciante durante o interrogatório, traduzindo-se em manifesta dúvida.

Este Superior Tribunal é firme no entendimento de que "*não apreendida a arma de fogo e não periciado o seu potencial vulnerante, é possível a comprovação dessa majorante mediante prova oral, inclusive o depoimento da vítima. Precedentes da Corte*" (AgRg no HC n. 719.988/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/3/2022).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTO PROBATÓRIO APTO PARA ATESTAR O EFETIVO USO DO OBJETO. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

2. Reitero que, conforme já esclarecido na decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como a palavra da vítima e a descrição feita nos autos, como ocorreu no caso concreto.

3. No mais, reafirmo que, tendo entendido o Tribunal de origem que a arma utilizada não era o simulacro apresentado pela defesa, rever tal conclusão demandaria análise fático-probatória, incabível na via eleita.

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 845.983/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Conforme consta do processo a vítima afirmou que o recorrido levantou a camisa, mostrou a arma e puxou a sua bolsa (e-STJ fl. 256) e no interrogatório o mesmo confessou a prática do crime e ainda disse que tinha uma arma de fogo na cintura (e-STJ fl. 257).

Nesse palmilhar, tendo em vista que os argumentos trazidos no acórdão recorrido não estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, é o caso de provimento do recurso para restabelecer a majorante do emprego de arma de fogo, readequando-se a reprimenda.

Passo a redimensionar a pena.

Na primeira fase, mantenho a basilar no mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa (e-STJ fl. 257).

Na segunda fase, apesar de presente a atenuante na confissão, não há impacto na dosimetria já que a pena foi fixada no mínimo legal.

Na fase final, presente a causa especial de aumento prevista no inciso I, parágrafo 2º-A, do artigo 157 do Código Penal, tendo em vista o uso de arma de fogo, elevo a pena em 2/3 e a estabilizo em 6 anos e 8 meses de reclusão e 17 dias-multa.

Diante da reanálise das circunstâncias judiciais e do *quantum* de pena fixado, estabeleço o regime inicial semiaberto para cumprimento das reprimendas, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do *quantum* da pena e da natureza do delito, bem como a concessão do *sursis*, nos termos dos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para redimensionar a pena do recorrido, nos termos da fundamentação.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Tribunal de origem e ao respectivo juízo de primeiro grau.

É o voto.